



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANO II - Edição nº 305**Alcinópolis, quarta-feira, 8 de abril de 2020.****4 páginas**

Diário Oficial do Município de Alcinópolis-MS – criado pela Lei Municipal n. 455/2019, de 26 de junho de 2019, para publicações dos atos do Poder Executivo, Legislativo e Publicações a Pedido – Sede Prefeitura Municipal.

PODER EXECUTIVO

Prefeito	Dalmy Crisóstomo da Silva
Vice-Prefeita	Adriele Aparecida Bocalan
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças	Laeryk Vieira Rodrigues
Secretária Municipal de Saúde	Célia Regina Furtado dos Santos
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto	Márcia Isabel de Souza
Secretário Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos	Thiago Carneiro Pereira
Secretário Municipal de Assistência Social	José da Silva Lima
Secretário Municipal de Desenvolvimento, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente	Bruna Barbosa

PODER LEGISLATIVO

Presidente	Marcos Antonio dos Reis
Vice-Presidente	Valdeci Passarinho
Primeira Secretária	Cintia Lima
Segundo Secretário	Valter Roniz Dias de Souza
Vereador	Alcir do Escritório
Vereador	Ângelo do Nicola
Vereador	Ênio Queiróz
Vereador	Weliton Guimarães
Vereador	Nivaldo Nunes

SUMÁRIO

Poder Executivo	02
Decreto	02

PODER EXECUTIVO

DECRETO

DECRETO Nº 30/2020, DE 08 de abril de 2020.

"Decreta situação excepcional de emergência na Saúde Pública no Município de Alcinópolis-MS para combater a proliferação do Aedes Aegypti e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a ocorrência de uma epidemia de Dengue e de outras doenças causadas pelo *Aedes Aegypti* em vários pontos do país;

CONSIDERANDO que no Município de Alcinópolis-MS, no exercício de 2019, foram notificados **222** casos, sendo que **219** casos foram confirmados como positivos;

CONSIDERANDO que a situação exige da municipalidade atenção especial, haja vista a possibilidade de agravamento e, como consequência, atingir um índice muito elevado no Município, devendo, portanto, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA em parceria com outros órgãos do Município adotar medidas preventivas drásticas, enérgicas e inadiáveis, a serem adotadas para conter a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*;

CONSIDERANDO que o combate do *Aedes Aegypti*, mosquito transmissor da Dengue, só terá sucesso se houver parceria entre o Poder Público e toda a Comunidade, inclusive proprietários comerciais e residenciais de lotes, terrenos baldios e/ou quintais, tendo em vista que a larva do inseto desenvolve-se em águas limpas e paradas, não só em poças e recipientes jogados em logradouros públicos, mas também no interior das residências, como em piscinas, caixas d'água e vasos de plantas;

CONSIDERANDO que ações de limpeza em locais públicos e particulares, são vitais para o combate à doença, o que reduzirá significativamente a possibilidade de surto epidêmico da Dengue no Município, bem como o número de pessoas infectadas pelo agente transmissor da doença;

CONSIDERANDO que não é necessário aguardar o crescimento do número de casos para tomar providências de combate a doença; visto que gera risco a vida humana sendo assim uma situação emergencial configurada;

CONSIDERANDO que a prevenção e a conscientização da Comunidade será a melhor forma de combater a propagação do vetor e das patologias por ele causadas;

CONSIDERANDO a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, que incentivam ações de forma preventiva e tempestiva buscando-se parcerias e medidas acauteladoras.

DECRETA

Art. 1º Fica declarado Estado de Emergência, no Município de Alcinópolis – Estado de Mato Grosso do Sul, para execução de ações necessárias ao combate da proliferação do mosquito vetor do *Aedes Aegypti*, pelo período **180 (cento e oitenta) dias**.

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo poderá ser interrompido ou prorrogado, mediante novas constatações técnicas.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário.

Art. 3º Com base no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízos das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência por **180 (cento e oitenta) dias**.

Alcinópolis-MS, 08 de abril de 2020.

DALMY CRISOSTOMO DA SILVA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 31/2020, DE 08 DE ABRIL DE 2020.

"Dispõe sobre o estabelecimento de regras para as feiras livres visando a adoção de medidas necessárias de combate e controle ao COVID-19, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º Fica autorizado, a partir de **11 de abril de 2020**, o funcionamento das feiras livres nos logradouros de uso público no Município de Alcinópolis-MS, em Regime Especial de Prevenção ao COVID-19.

Art. 2º As feiras livres devem obedecer às seguintes determinações:

- I – As quartas-feiras a noite na Associação dos Moradores das Cohab's I, II e III, cujo o horário máximo de encerramento deverá ser as 21h;
- II – Aos domingos de manhã, cujo horário máximo de encerramento deve ser às 11h;
- III – Fica proibida a participação de feirantes na condição de gestante e/ou lactante, dos maiores de 60 anos e os acometidos de comorbidades ou doenças crônicas, assim como com sintomas de gripe ou resfriado;
- IV – Os feirantes deverão atuar na fiscalização colaborativa com o poder público para coibir e desestimular quaisquer iniciativas que violem as medidas de segurança necessárias;
- V – Não poderá haver "espaço kids" ou correlatos, de forma a evitar a aglomeração de crianças;
- VI – Fica suspenso animações musicais ao vivo durante as feiras, a fim de se evitar a aglomeração de pessoas e contato físico.

Art. 3º As feiras livres deverão observar, ainda, as seguintes medidas:

- I – Acesso controlado, mediante demarcação física do local, sendo vedada a instalação de bancas, barracas e similares fora da área definida;
- II – A disposição de mesas para o consumo de produtos alimentícios na feira deverão atender o espaçamento mínimo de 2 metros de distância;
- III – Garantir a não ocorrência de filas ou aproximações e, caso haja, preservar uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os fregueses, não permitindo qualquer forma de aglomeração.

Art. 4º Cabe aos feirantes:

- I – Redobrar os cuidados com a higiene, munindo-se de condutas antissépticas no manejo, comercialização e entrega de seus insumos;
- II – Manter espaçamento lateral de, no mínimo, 3m (três metros) entre uma barraca e outra, medido a partir do ponto mais extremo da(s) lateral(is), não deixando produtos armazenados ao seu redor, os quais deverão ser depositados nos tabuleiros ou armazenados por debaixo dos mesmos, afastados do chão;
- III – Atentar para solicitar aos clientes que estejam em suas bancas a manutenção da distância de 2,0 (dois metros) entre uma pessoa e outra, sendo obrigatória a demarcação no piso para delimitação do espaço físico;
- IV – Deverão ser observados os protocolos de higienização de superfícies e áreas comuns de acordo com o Ministério da Saúde, sendo obrigatória a utilização de máscaras no ambiente de trabalho - sendo recomendada a utilização de máscaras de fabricação de tnt (tecido não tecido) ou tecido;
- V – em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VI - Respeitar as orientações para a montagem das barracas, como forma de garantir o maior espaço possível para o fluxo de pessoas;

§ 1º Estabelecimentos onde haja comércio de alimentos, sejam estes consumidos crus, derivados de animais/vegetais e processados e/ou cozidos (seja manipulados no local ou trazidos prontos) devem observar, também, as seguintes medidas:

I- Não poderá ser realizada operação de autosserviço (*self service*), devendo o próprio feirante realizar a manipulação dos alimentos. Os manipuladores de alimentos devem adotar procedimentos de assepsia frequente das mãos, especialmente antes de usar utensílios higienizados e de colocar luvas descartáveis;

II- Todos os alimentos expostos à venda devem estar embalados ou protegidos para minimizar os riscos de contaminação.

§ 2º As barracas de venda de calçados, de roupas, brinquedos, artesanatos, armarinhos em geral, devem seguir, ainda, as seguintes regras:

I - Para manuseio das peças por clientes, é obrigatório que seja ofertado álcool 70% ou outro produto eficiente para higienização da(s) mão(s), devendo o cliente ser instruído para que não haja contato com o rosto, especialmente vias respiratórias;

II - Não é permitida a prova das peças;

III - Recomenda-se que os materiais expostos estejam dispostos em sacos plásticos resistentes e devidamente lacrados de forma a evitar que haja contaminação indireta da superfície.

Art. 5º Recomenda-se aos fregueses:

I- Não frequentar as feiras livres caso apresente algum sintoma de gripe (tosse, congestão nasal, febre, dores musculares, falta de ar, calafrios, coriza e fadiga);

II - Procurem ir à feira nos horários que costumeiramente tenham um menor fluxo de pessoas;

III - Serem rápidos nas compras, permanecendo no local o menor tempo possível;

IV - Manter a distância mínima de 2,0m (dois metros) entre as outras, evitando formar aglomerações;

V - Não cumprimentar as pessoas com proximidade (aperto de mão, beijo ou abraço);

VI - Usar máscaras, preferencialmente de tecido ou tnt (tecido não tecido), mesmo para pessoas que não apresentem sintomas respiratórios, seguindo-se as boas práticas de uso, remoção e descarte, assim como higienizar adequadamente as mãos antes e após a remoção.

VII - Cobrir completamente a boca e o nariz com um lenço de papel ou usar o antebraço para cobrir a tosse ou o espirro, caso não estejam utilizando máscaras;

VIII - Evitar o contato físico com as superfícies das bancas;

IX - Evitar tocar a boca e nariz com as mãos, esfregar os olhos, etc;

X - Ao retornarem para casa, lavar imediatamente as mãos com água e sabão até a altura dos punhos ou utilizar álcool gel e higienizar os objetos que levou para a feira (chave, celular etc.) bem como produtos e sacolas e tomar banho.

Art. 6º As medidas deste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, principalmente se for constatado que os feirantes e fregueses não estão tomando os cuidados necessários a fim de se evitar a propagação do COVID-19.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Alcinópolis-MS, 08 de abril de 2020.

DALMY CRISOSTOMO DA SILVA
Prefeito Municipal